

## A MEDIAÇÃO FAMILIAR E A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

### FAMILY MEDIATION AND SHARED CUSTODY AS A WAY TO RESOLVE CONFLICTS

Maria de Fatima de Almeida<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este trabalho tem como objetivo a análise dos institutos da guarda compartilhada e a mediação como formas de resolver conflitos familiares pacificando as relações familiares. Nesse sentido salienta-se que as famílias atualmente podem ser constituídas através de vários arranjos e que o afeto é um elemento primordial nos núcleos familiares. Portanto é necessário pensar em alternativas de solução de conflitos quando ocorre o fim das uniões estáveis ou divórcio, principalmente quando da relação remanescem filhos, levando-se em conta que estes merecem a atenção de ambos os genitores no sentido de resguardar o desenvolvimento e educação destas crianças. Assim a mediação e a guarda compartilhada estão lado a lado na busca da harmonia no grupo familiar, pois os partícipes do núcleo familiar precisam se readaptar e terem maturidade e diálogo para tornar esta fase da vida menos dolorosa e traumática para todos os envolvidos.

431

**Palavras-chaves:** Guarda compartilhada. Mediação. Conflitos. Alienação parental.

**ABSTRACT:** This work aims to analyze shared custody institutes and mediation as ways to resolve family conflicts by pacifying family relationships. In this sense, it is emphasized that families can currently be constituted through various arrangements and that affection is a primordial element in family nuclei. Therefore, it is necessary to think about alternatives for conflict resolution when the end of stable unions or divorce occurs, especially when children remain in the relationship, taking into account that these deserve the attention of both parents in order to safeguard their development and education to the children. Thus, mediation and shared custody are side by side in the search for harmony in the family group, as the members of the family nucleus need to readapt and have maturity and dialogue to make this phase of life less painful and traumatic for all involved.

**Keywords:** Shared custody. Mediation. Conflicts. Parental alienation.

---

<sup>1</sup>Pós-graduação "Lato Sensu" em direito de família e sucessões.

## INTRODUÇÃO

O trabalho em pauta tem como objetivo apresentar a evolução das famílias, e como solucionar os conflitos gerados que chegam ao judiciário.

Atualmente existem diversas formas de se constituir uma família, neste contexto ressalta-se que os processos de separações dos casais têm se tornados frequentes, está problemática atinge diretamente os filhos.

Como alternativa para minimizar os malefícios da separação para os filhos o judiciário apresenta a guarda compartilhada como a forma mais benéfica para o grupo familiar, pois contribui para a manutenção do comprometimento de ambos os genitores na educação e criação dos filhos, salienta-se também que a nova lei da guarda compartilhada conduz o juiz na priorização da sua aplicação, resguardando o direito e bem-estar das crianças.

Deste modo a mediação familiar e a guarda compartilhada são institutos que estão lado a lado na busca de uma solução menos traumática e mais eficaz nos conflitos familiares, A mediação é um meio de reaproximar os genitores conflitantes para o diálogo e uma possível resolução consensual aliada à possibilidade de alcançar a guarda compartilhada em prol dos filhos.

A mediação tem se mostrado eficaz na resolução de conflitos familiares, principalmente quando há filhos menores envolvidos, facilitando que os laços afetivos sejam mantidos com os genitores.

Deste modo a pesquisa concentra-se em um primeiro momento em um estudo da evolução histórica das famílias e posteriormente aborda-se a alienação parental, síndrome da alienação parental, mediação familiar e a guarda compartilhada para o exercício da coparentalidade.

No presente trabalho é realizada uma análise no aspecto geral do direito das famílias na atualidade para uma abordagem mais específica no que tange os conflitos familiares e a sua resolução por meio da mediação aliada a possibilidade da aplicação da guarda compartilhada, sendo estes institutos ferramentas para prevenção da Alienação parental e a Síndrome de Alienação Parental.

Como método para desenvolvimento deste trabalho, foi realizado pesquisa bibliográfica em doutrinas, artigos científicos e leis referentes ao tema. Objetivando validar e demonstrar através destas pesquisas os benefícios trazidos pela aplicação da

Mediação familiar e a Guarda compartilhada como resolução de conflitos e prevenção da ocorrência da Alienação Parental.

## 1. FAMÍLIAS NO BRASIL

No período que antecedia a promulgação da Constituição Federal de 1988, o rol familiar era taxativo, a união através do casamento era considerada família, os demais arranjos familiares não.

Com a evolução das sociedades e a forma de pensar de seus indivíduos, as alterações sociais foram inevitáveis o que obviamente impactou na composição das famílias. A lei do divórcio (Lei 6.515) aprovada em 1977 representa esta evolução, visto que regulamentou o rompimento do vínculo conjugal não só o nupcial, desta forma a indissolubilidade do matrimônio prevista na lei anterior deixou de ser aplicada.

Na mesma lei em seu artigo 51 permitiu o reconhecimento da filiação adulterina na constância do casamento.

Evoluindo um pouco mais para seara do Direito de Família, em 1959 em âmbito internacional as crianças e os adolescentes tiveram reconhecimento de seus interesses, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança.

A constituição de 1988 decretou o fim das desigualdades jurídicas das famílias no Brasil, a mesma em seus artigos deixa claro a proteção do Estado em relação à família. Conforme assevera Paulo Lôbo:

- a) A proteção familiar alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;
- b) A família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações;
- c) A natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológicas e não biológicas;
- d) Consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- e) Reafirma-se a liberdade de construir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;
- f) A família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros. (LOBO, 2009, pag. 6).

Em nossa constituição em vigor desde 1988 temos a dignidade da pessoa humana como cláusula pétrea, portanto o ser humano deve ser protegido pelo Estado. Analogamente compreende-se que toda a forma de constituição de família é protegida pela Constituição cidadã, mesmo que não esteja expressamente em seus artigos.

A constituição traz previsão de famílias formadas pelo casamento, união estável ou

as monoparentais no artigo 226.

A família contemporânea perdeu sua função puramente econômica, de unidade produtiva e seguro contra a velhice, em que era necessário um grande número de integrantes, principalmente filhos, sob o comando de um chefe – o patriarca. Perdeu também seu costume eminentemente procracional, deveras influenciado pela igreja, para adquirir o contorno da solidariedade, da cooperação e da comunhão de interesses de vida. (MADALENO E MADALENO, 2013, pag.18).

A família atual é “mais sincera, digamos assim. No sentido de que as hipocrisias e as simulações de antes já não encontram mais um lugar em cena” (HIRONAKA, 2007, pag. 23) é fato, as famílias formadas sem a existência do casamento sempre fizeram parte da sociedade, no entanto não recebiam proteção do Estado e nem guarnição jurídica. Com a valorização da dignidade da pessoa humana e humanização do direito este tipo de família ganhou visibilidade para o Estado e passou a garantir proteção jurídica.

#### 1.1. TIPOS DE UNIÃO

O casamento se caracteriza pelo fato do casal durante a convivência matrimonial ter tratamento igualitário, visto que estamos em uma sociedade contemporânea onde homens e mulheres são sujeitos de direitos e deveres. A alteração do regime de bens de comunhão universal para parcial é um dos tópicos que demonstra esta evolução. A alteração de nomes também passa a ser opcional no momento do casamento.

Em 2013 Conselho Nacional de Justiça (Res:175/2013) realizou um grande avanço neste sentido, na medida em que determina que os cartórios devem realizar e não podem rejeitar a celebração do casamento de pessoas do mesmo gênero e nem a conversão de união estável em casamento.

A convivência duradoura e pública é denominada união estável. Para caracterizar a união estável a convivência deve ser frequente diferenciando de um caso amoroso onde os encontros são esporádicos, a relação deve ser contínua, mas não há necessidade de dividir o mesmo teto, apenas o comprometimento de ambos em ficarem juntos por tempo indeterminado.

A família monoparental é aquela composta por qualquer dos pais e seus descendentes e tem seus direitos explícitos no artigo 226 § 4º da Constituição Federal de 1988.

Para fins de impenhorabilidade dos bens de família previsto no artigo 51º da Lei 8009/90, a pessoa que vive sozinha pode ser considerada família. Inclusive há várias jurisprudências neste sentido, das quais podemos citar:

O ministro Gilson Dipp (Srucker *apud* Couto, 2011) ao julgar o REsp nº 205.170 votou que “ o conceito de entidade familiar agasalha, segundo a aplicação teleológica, a pessoa que é separada ou vive sozinha. ”

Nas famílias onde não há nem pai e nem mãe, os filhos remanescentes têm por tutores alguém da família, por exemplo os avós. A relação é fundada no afeto, dedicação, carinho e ajuda mútua. Este tipo de família é recorrente no Brasil, mas não possui proteção tácita do rol do artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

As famílias paralelas são caracterizadas quando um dos indivíduos se coloca simultaneamente como componentes de duas unidades familiares independentes entre si.

Este tema gera diversos entendimentos em nossa doutrina e já temos algumas jurisprudências que concordam que o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 não é taxativo.

O posicionamento majoritário do judiciário é desfavorável ao reconhecimento deste tipo de relação, pois fere alguns princípios basilares do direito de família. Vale ressaltar que a bigamia é tipificada como crime em nosso Código Penal em seu artigo 235 (as descriminantes putativas são excludentes de ilicitude).

No contexto de nossa sociedade, negar a existência de famílias paralelas é fechar os olhos a fatos frequentes que chegam aos tribunais, cabendo ao magistrado se basear em jurisprudências para avaliar o caso concreto, visando não cometer erros e injustiças.

As uniões homo afetivas datam dos primórdios, mas a partir do conceito de família definido pela religião católica, a união familiar tem a finalidade de procriar, portanto, as relações homossexuais foram marginalizadas.

A constituição Federal de 1988 trouxe à baila a proteção à dignidade da pessoa humana, garantindo a isonomia a todos os cidadãos, no entanto, a realidade não espelha isto, há um tratamento desigual legal e social entre famílias heterossexuais e homossexuais.

[...] a omissão do legislador brasileiro muitas vezes se dá porque o relacionamento homossexual não possui plena aceitação social e, conseqüentemente, quem deveria produzir legislação sobre o assunto teme desagradar seus eleitores. Então, a inexistência de legislação desencoraja os julgadores a reconhecer tais relações que batem à porta do judiciário reclamando a tutela jurídica do Estado (SPENGLER, 2003, pag. 73).

Os operadores de direito e o judiciário precisam ter uma visão plural das estruturas familiares e inserir no conceito de família os vínculos afetivos que, por envolverem mais sentimento do que vontade, merecem a especial proteção que só o Direito das Famílias consegue assegurar.

A família eudemonista busca a realização plena de seus membros, há uma comunhão de afeto, consideração e respeito mútuo entre os membros que a compõe, mesmo não havendo vínculo biológico.

## 1.2 O PRINCÍPIO DO AFETO E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Nos tempos atuais a sociedade está em constante ebulição, os conflitos sociais são frequentes e vários temas abrangem o direito de família. A busca voraz pelas soluções é constante visto que, em sua maioria são provocadas pela inversão de valores. Em um contexto conturbado como este, é fundamental apegar-se aos princípios norteadores do direito de família, que permite que o operador de direito se mantenha firme nos princípios basilares.

[...] a milenar proteção da família como instituição, unidade de proteção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, do lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos (TEPEDINO, apud GONÇALVES, 2012, pag. 22)

Conforme estabelecido no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente é garantido: “A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana [...]” O princípio do melhor interesse da criança não está expresso na legislação, no entanto analisando os artigos 227, caput da Constituição Federal de 1988 e artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente é claro o propósito de defendê-los.

O princípio do melhor interesse da criança vem para garantir ao vulnerável formação saudável e cidadã, não permitindo que ocorra abuso por parte dos mais fortes. Crianças e adolescentes são considerados hipossuficientes, e por isso devem ter proteção jurídica, já que são passíveis de serem alienados e mantidos em ambiente não saudável à sua formação.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se assim, de reparar grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito (GAMA, 2008, pag. 80)

As crianças e os adolescentes por estarem em desenvolvimento físico e emocional, não tem condição de selecionar o que lhe é mais pertinente e geralmente o que lhe pode representar risco e por não possuir capacidade física, psicológica e jurídica para defender os seus direitos e finalmente por não terem condição de arcar com a satisfação de suas

necessidade básica, visto que não são emancipados economicamente recebem a guarida do poder familiar, que é a possibilidade dos pais intervirem na esfera jurídica dos filhos, mas nunca em interesse próprio.

### 1.3 PODER FAMILIAR

O poder familiar engloba direito e deveres dos pais em relação aos filhos.

É o complexo de direito e deveres concernentes ao pai e a mãe. Fundado no direito natural, confirmado pelo Direito positivo e direcionado ao interesse da família e do filho menor não emancipado, que incide sobre a pessoa e o patrimônio deste filho e serve como meio de manter, proteger e educar (SANTOS NETO, 1994, pag. 55).

No Código Civil anterior o poder da família era patriarcal, ou seja, o pai tinha poder absoluto. A mãe era coadjuvante. Atualmente o poder é chamado familiar, se exclui a ideia do poder patriarcal, cabendo ao pai e a mãe mesmos poderes, previsto no artigo 1690 parágrafo único do Código Civil de 2002. Também está definido nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal de 1988 os deveres dos pais perante aos filhos. Os pais podem proibir os filhos a frequentarem certos lugares e vetar a convivência com determinadas pessoas. Os pais são civilmente responsáveis pela guarda, vigilância, formação moral dos seus filhos. Abuso de poder por parte dos pais pode gerar a suspensão do poder familiar (artigo 1637 CC/2002). E castigos imoderados e tentativas de homicídios e demais tratamento degradante são causas de destituição do poder familiar (artigo 1638 CC/2002).

O poder familiar cessa no caso de morte ou na maioridade. No caso de adoção extingue o poder familiar da família original, a qual passa ser exercida pela família adotante.

É fundamental a importância de resguardar as crianças e adolescentes de todas as coisas má, mesmo que para isso seja necessário a retirada do lar. O que se espera é que toda a família tenha capacidade de promover um lar saudável à formação de seus filhos, independente da condição financeira, mas infelizmente nem sempre isto acontece, sendo necessária a intervenção do Estado, que se empenhará de todas as formas para reestruturar o lar propiciando um ambiente saudável e adequado para o adolescente e a criança.

### 2. ALIENAÇÃO PARENTAL

O termo alienação parental será analisado neste trabalho no âmbito do Direito de Família. A alienação parental pode ser caracterizada como uma ligação exagerada e uma dependência excessiva do vulnerável geralmente para com o seu genitor “guardião”,

gerando um afastamento do outro genitor que não detêm a guarda.

Todas as crianças e adolescente tem o direito a convivência família, contudo, apesar de estar expresso na Constituição Federal 1988 e nos princípios que regem a família, em alguns casos esta garantia é violada pelas pessoas mais próximas e mais amadas pelo vulnerável.

Na esfera jurídica este assunto resultou na Lei nº 12.318/2010, que conceitua em seu parágrafo segundo “alienação parental”.

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Geralmente quando ocorre a separação um dos indivíduos tem maior dificuldade para aceitar a separação e o divórcio, a consequência é um processo de separação litigioso, gerando comportamentos hostis dos cônjuges. Como o clima entre os ex-cônjuges fica inviabilizado o contato com os filhos com o outro genitor. Conforme, Lenita Pacheco Lemos Duarte, “Como muitos pais querem vencer, em geral não se importam com “as armas” desse embate e é nesse fogo cruzado, nesse cabo de guerra, que se encontram os filhos do casal.” (DUARTE, 2016, pag. 43).

O modelo de família atual difere muito das de antigamente onde o sustento dependia exclusivamente do pai e a criação e proteção dos filhos era responsabilidade da mãe, atualmente, pais e mães tem longas jornadas de trabalho e precisam realizar em conjunto a tarefa de participar da criação e educação dos filhos. Desta forma os pais e mães participam ativamente da vida de seus filhos e não desejam que com a dissolução do casamento isto cesse. A separação do casal envolve diversos sentimentos individuais, que nem sempre são nobres, visto que a separação traz muito ressentimento, abandono, impotência para alguns indivíduos em especial para aquele que não desejou sair da relação. Sendo este o guardião dos filhos nem sempre está disposto em dividir a atenção dos filhos com o outro genitor, ocorrendo desta forma a alienação parental.

A alienação parental não é um problema novo, mas foi levado tardiamente ao judiciário e, assim sendo, ainda existem grandes barreiras que impedem sua identificação e tratamento.

É imprescindível que o judiciário se prepare para identificar e agir ativamente na solução destes conflitos, pois ao preservar a família, não se garante apenas o bem-estar de seus membros, mas um desenvolvimento saudável da criança e adolescente que são as



principais vítimas do fim do relacionamento dos pais.

Em 1985, Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica na Universidade de Columbia (USA), denominou “Síndrome de Alienação Parental” (SAP), um conjunto de sintomas apresentados por crianças devido a influência de um dos genitores, que se utiliza de diversos artifícios para manipulá-las, sendo o objetivo bloquear, impedir e até destruir vínculos afetivos com o outro genitor, esta explicação vem ao encontro do que se entende no campo jurídico sobre a “alienação parental” no Brasil, onde com tudo foi afastado o termo “síndrome”, associado à conotação de doença.

A síndrome não se confunde com alienação parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, ao passo que a SAP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras do titular da guarda; a síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e ao adolescente vêm a padecer (PINHO *apud* Gomes, 2014, pag.43).

A interpretação dada pelo autor neste caso é que a Síndrome de Alienação Parental é resultado da prática de alienação, ou seja, em um primeiro estágio há apenas uma manipulação da criança para que ela se afaste do outro genitor, evoluindo para a manipulação emocional onde inclusive podem ser imputadas falsas memórias, resultando na SAP.

O SAP ainda encontra resistência nos tribunais e jurisprudências por não fazer parte do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM). No entanto a partir do DSM-V<sup>2</sup> foram inclusos alguns sintomas generalistas, de maneira que é possível alcançar o diagnóstico da alienação, ainda que não esteja expresso como um transtorno.

Portanto, fica evidente que os conceitos não se confundem, mas estão ligados. Ainda que a Lei nº 12.318/2010 tenha optado por usar o termo alienação parental, devem os magistrados e os operadores do direito conhecer a síndrome e suas consequências danosas para as crianças que sofrem estes abusos.

A alienação parental ocorre obviamente em ambiente familiar conflituoso, com muita agressão seja física ou verbal entre os pais, às vezes envolve a família do casal que está se divorciando. Nestes casos é uma tarefa árdua para o poder Judiciário e para os profissionais para legais (psicólogos e assistentes sociais) identificar se está ocorrendo algum abuso para com os direitos da criança ou do adolescente, ou se está sendo implantadas falsas memórias.

---

<sup>2</sup> É uma classificação categórica que divide os transtornos mentais em tipos, baseados em grupos de critérios com características definidas.

Os profissionais que trabalham nas varas de família precisam estar atentos para não tratar o agressor como vítima, ou seja, defender o genitor que está realizando a alienação parental.

O genitor alienante age no intuito de romper os laços afetivos entre os filhos e o outro genitor.

Da mesma forma que é difícil descrever todos os comportamentos que caracterizam a conduta de um alienador parental, conhecer um a um de seus sentimentos é tarefa praticamente impossível, pois suas atitudes podem ser decorrentes dos mais variados motivos (TRINDADE, 2007, pag.114).

Infelizmente é frequente a intervenção do judiciário nos conflitos familiares. Os genitores quando rompem o relacionamento de imediato exclui do cotidiano dos filhos o genitor que não está com a guarda das crianças, inicialmente. Mas nem sempre esta situação é imposição da mãe (que geralmente fica com os filhos), o pai que não é o guardião acredita que realizando a visitação já estará cumprindo com o “dever de pai”.

É muito comum ocorrer confusão entre guarda e poder familiar, no processo de separação quando a guarda é unilateral, muitas vezes o genitor que não recebe a guarda entende que não tem responsabilidade sobre os filhos, deixando a tarefa de educar a cargo do guardião. Assim a alienação também pode se dar pelo genitor não guardião, que faz o papel de “bom pai”, deixando a criança fazer o quer, dizendo que a mãe é má por não permitir determinadas atitudes e delegar tarefas.

De acordo com Ana Carolina “o modo como os pais enfrentam um processo de divórcio ou dissolução de sua união é determinante para verificar como seus filhos se comportarão no futuro [...]” (MADALENO E MADALENO, 2016, pag.102). Após a fase turbulenta e desgastante da separação, os pais retomam de forma natural suas rotinas, demonstrando aos filhos que apesar de um dos genitores não estar mais lá diariamente, a vida segue. Os filhos aceitaram a separação com normalidade e perceberam que o afastamento do lar de um dos genitores não interferirá nos sentimentos deles para com este genitor e vice-versa.

Assim, para que a separação não deixe cicatrizes irreversíveis no relacionamento de pais e filhos e na própria personalidade destes, deve os genitores manter os filhos longe dos desentendimentos advindos dos divórcios e a separação deve ser entre os pais e não para com os filhos.

O ato de alienação parental fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente e, devido a estes atos, acontece o abuso moral. O artigo 73 do Estatuto da Criança e do

Adolescente definiu que a “inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos da lei” (BRASIL, Lei 8069/1990).

A responsabilidade civil baseia-se na presença de três elementos fundamentais: a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o dano e o efetivo comportamento censurável do agente desta forma são passíveis de reparação com base na lesão efetivamente provocada a vítima.

Atualmente há uma grande inclinação a valorar o abandono afetivo, uma vez que o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo neste sentido, exemplo o Resp. 1159242/SP, julgado na terceira turma 24 de abril de 2012, cuja a Ministra Nancy Andrighi, constou nos votos que:

[...] (VOTO VISTA) (MIN. PAULO TARSO SANSEVERINO) ‘É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai se omitiu do seu dever de cuidado para com sua filha, tendo resistido ao reconhecimento voluntário da paternidade, negado voluntariamente amparo material, deixado de prestar o imprescindível suporte moral, afetivo e psicológico e alienado fraudulentamente seus bens aos demais filhos, ensejando tal situação e o excepcional reconhecimento do ato ilícito no âmbito familiar, não configurando eventual abuso por parte de filhos que, insatisfeitos com o episódio específicos de sua criação, pleiteiam indenização por danos supostamente sofridos (BRASIL, 2012).

Em alguns casos é fato que há dolo por parte do alienador, no entanto é importante ficar claro que a sociedade contemporânea não aceita mais este tipo de conduta, no ano de 2016 foi enviado para Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 4488/16, que criminaliza atos de alienação parental (Lei Nº 12,318/10) para tornar crime à conduta com previsão de pena de três meses a três anos de detenção. Pune também quem, de qualquer modo, participe direta ou indiretamente das ações praticadas pelo infrator, a pena será agravada se for praticada por motivo torpe.

## 2.1 GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada é uma modalidade de guarda de filhos menores de 18 anos completos não emancipados, ou maiores incapazes enquanto durar a incapacidade. Esta modalidade vem crescendo nos últimos tempos, como maneira mais evoluída e equilibrada de manter os vínculos parentais com os filhos após o rompimento conjugal (separação, divórcio, dissolução de união estável). A guarda compartilhada está prevista na lei nº 13058, de 22 de dezembro de 2014.

Segundo a lei nº 13058/14, a inserção do parágrafo 2º do código civil determina que “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se

ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”. A lei leva em consideração como mais importante em sua essência a convivência da criança com seus pais, e não a relação entre o ex-casal.

Para Brito, “um divórcio em que os cônjuges continuem entendendo-se bem é uma exceção, é a minoria rara dos casos, e por isso tal argumento confunde a conjugalidade com a parentalidade” (BRITO 2005, pag. 118).

Quando os dois genitores têm vontade, capacidade e disponibilidade para criar os filhos, geralmente fazem como antes da separação, a guarda compartilhada é a melhor solução para criança e mais justa para os pais. As crianças precisam igualmente de pai e mãe, toda a ciência contemporânea comprova isso; somente a visão estreita do preconceito e do comodismo resiste a enxergar esse fato.

No momento que os pais estão no sistema de guarda compartilhada, terão que se conscientizar de que não poderão mais discutir por divergências pessoais, e terão de resolver as questões pertinentes ao (s) filho (s) comum (uns) objetivamente, sozinhos ou com o auxílio profissional (psicólogo, mediador, pessoa de confiança).

Nas famílias monoparentais baseadas exclusivamente na mãe, ocorre um empobrecimento do instrumento de criação e educação dos filhos.

Para Motta:

A pretensão de qualquer dos ex- cônjuges de preencherem sozinhas as funções de pai ou de mãe são indefensáveis psicologicamente, e nascem, quase sempre, do ressentimento e desejo de retaliação, sem levar em conta vontade e o direito natural dos filhos de terem essas funções complementares e igualmente preenchidas pelos seus naturais genitores (MOTTA, 1998, pag.87).

A guarda compartilhada não significa visitação livre, mas não se fala mais em visita com hora marcada em final de semana alternados, menos ainda, estipulado por um terceiro, o juiz.

A postura do pai na guarda compartilhada, assim como da mãe deve ser participativa, afetiva, presente e facilitadora de vínculos. Felizmente atualmente esta postura está se tornando frequente, os pais passaram cada vez mais a reivindicar a participação na vida e criação dos filhos.

O “pai envolvido é o que tem disponibilidade emocional e contribui para a educação e o bem-estar da criança, especialmente quanto ao desenvolvimento sociabilidade e competência escolar” (GOTTMAN E DECLAIRES, 2001, pag.87). Por sua vez, Corneau ressalta que a ausência da ”paternagem adequada gera confusões quanto à identidade sexual

e dificuldades quanto o manejo da agressividade, autoafirmação, ambição e curiosidade exploratória dos filhos” (CORNEAU, 1993, pag.163).

A aplicação da guarda no caso de famílias reconstituídas quando há um padrasto/madrasta nem sempre é fácil, segundo Dolto:

Para o inconsciente da criança a situação de novos parceiros dos pais separados significa a interdição da intimidade total com seu (sua) genitor (a) pela presença de um (a) adulto (a) que a faça reviver a relação triangular, prosseguindo uma relação interrompida cedo demais, ou em versão diferente, mas de qualquer modo com todos os conhecidos conflitos afetivos de amor-ódio que envolve esses dois adultos (o pai/a mãe e seu (sua) novos (a) companheira (o)), que são ao mesmo tempo modelos de rivais para a criança (DOLTO, 1989, pag.106).

O que podemos concluir, a guarda compartilhada é um instrumento que favorece a criança, pois não a priva da convivência com ambos os genitores. No entanto para funcionar de forma pacífica é necessário um forte comprometimento dos genitores e toda a rede de apoio (avós, companheiros e afins) para que a criança se sinta acolhida e feliz em ambos os lares, que sua rotina não seja alterada e que ele receba todo o suporte adequado, estrutural, financeiro e afetivo.

A guarda compartilhada vem ganhando força dentro do Direito de Família e nas decisões dos magistrados. Visto que ambos os genitores se fazendo presentes na vida dos filhos evitam a alienação parental.

Segundo O instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, salvador é a capital que houve maior proporção de filhos sob guarda compartilhada.

Em 2010, 87,3% dos divórcios concedidos no Brasil tiveram a responsabilidade dos filhos delegada às mulheres, porém houve um crescimento do compartilhamento da guarda dos filhos menores entre os cônjuges, que passou de 2,7% em 2000 para 5,5% em 2010. Em Salvador, 46,54% dos filhos menores de casais que se divorciaram em 2010, ficaram sob responsabilidade de ambos.

Realizar a mediação de conflito é um ato milenar. É utilizada desde os primórdios em especial pelo povo oriental, que utilizavam esta técnica para solucionar suas divergências. Para Confúcio<sup>3</sup>, o diálogo direto deveria invariavelmente conduzir uma discordância de solução.

Na década de 70 os americanos estruturaram um método de auto composição que nomearam de “Mediação de Conflitos”. O método possibilitava que as pessoas exercitassem a negociação e capacidade de tomar decisão, assim como a responsabilidade

---

<sup>3</sup> Confúcio, ou Kung-fu-tzu (551 a.C. - 479 a.C.), foi um filósofo chinês, fonte: WWW.pensador.com

pelas decisões tomadas em parceria.

O mediador coordena o diálogo entre os mediados, sua atuação é a condução do diálogo, mas não a solução para a discordância. Para atuar como mediador exige capacidade específica, habilidades para tal e permissão dos mediados para fazê-lo.

A mediação de conflitos é um método de resolução de controvérsias que tem por finalidade a auto composição acompanhada da preservação social. A preservação social é desejo dos mediados que buscam solução para o conflito e benefícios mútuos.

A mediação é um instituto que se alimenta do Direito, da Psicologia, da Filosofia, da Sociologia, dentre outros saberes, e utiliza por coerência uma lente multifocal de abordagem, compreensão e mapeamento de controvérsia.

A necessidade da adequação da mediação aos litígios familiares, parte da premissa que o modelo tradicional de solução de conflitos familiares não atende mais devido à complexidade deste instituto.

Com isso, tendo em vista sua natureza e sua fundamentação no afeto, os conflitos decorrentes das relações de família tendem a retornar ao Judiciário quando não são efetivamente desfeitos. Isto porque o modelo paternalista que circunda a decisão proferida pelo juiz de direito não dissolve o conflito interpessoal existente, não desconstrói o conflito real, apenas regulamenta um conflito aparente, seja na disputa de guarda, crédito alimentar ou um divórcio, acirrando, em muitos casos, a litigiosidade existente naquela relação social. Desta forma, não basta atribuir-se parcela de bens ao alimentando, como componente da prestação alimentícia, se o filho ou seu guardião não consegue administrar o patrimônio ou até mesmo a pensão e se o alimentante não estiver presente à formação ao desenvolvimento da prole, acompanhando diariamente o, que é mais importante, seja qualquer dos pais, parentes ou responsáveis, alienando ao convívio da criança ou do adolescente (MARQUES E YAGODNIK, 2014, pag. 37.).

Para adaptar este modelo, criou-se a mediação familiar que tem como objetivo as relações afetivas, fundamento este da própria existência da família, que só é legítima enquanto propicie o desenvolvimento de seus membros, com base nos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, faz-se da mediação um instrumento capaz de trazer um viés de concretude para o comportamento humano.

O Código de Processo Civil, e demais legislações acerca do assunto, deixaram livre o critério de escolha, da técnica a ser aplicada nestas demandas.

O foco no futuro e o desejo da preservação de interesses e relação social fazem da mediação o instrumento de escolha para as relações continuadas no tempo, e dentre elas, a família como especial distinção.

Conforme dispõe Vezzulla “o papel, e ao mesmo tempo, o desafio da mediação é preservar a família, mesmo no divórcio” (VEZZULLA, 1998, pag. 132). Interpretando, a

preservação de cada um dos membros familiares deve ser preservada, independentemente da situação jurídica do processo de extinção da união.

Nos processos de divórcios litigiosos o judiciário depara-se com os mais diversos tipos de conflitos entre os ex-cônjuges, principalmente quando estão em jogo os filhos oriundos desta união.

O Estado é convocado a intervir nas relações conjugais e parentais como um terceiro para regular e conter os impulsos destrutivos dos diversos sujeitos envolvidos na disputa judicial – pais, filhos e respectivos familiares.

Neste contexto, são imprevisíveis as consequências objetivas e psíquicas decorrentes dos processos encaminhados ao judiciário, principalmente na esfera afetivo-emocional dos filhos, totalmente vulneráveis e dependentes de seus responsáveis familiares e representantes jurídicos.

Nessa direção, vemos os benefícios da utilização da mediação na família em crise quanto a prevalência do pleno exercício da responsabilidade conjunta parental e a convivência entre pais e filhos igualando-se os direitos e deveres dos genitores, direito assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 ECA, que dispõe:

Art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente: O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma de que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer um deles o direito de, em caso de discordância, recorrer a autoridade judiciária competente para a solução de divergência (BRASIL, Lei nº 8069/1990).

Nas situações de divergências e conflitos familiares que chegam ao judiciário, a qualidade do relacionamento familiar mostra-se muito difícil, instável, com acentuadas falhas na comunicação, passando do relacionamento anterior de entendimento e cooperação para um clima de ressentimentos, brigas, competição, provocações que acabam por comprometer o vínculo afetivo, provocando muitas vezes a alienação parental. Quando isso acontece é fundamental a participação de um mediador com formação técnica e experiência na área de família.

Frequentemente os filhos são usados como moeda de troca, nos conflitos inflamados e infundáveis entre os pais, assim como representam um “prêmio” a ser conquistado na disputa de poder dos familiares, quando são desrespeitadas como sujeitos de desejo e de direito. Nos litígios os filhos vivenciam os conflitos familiares e judiciais. Muitas vezes como “espectadores, protagonistas e vítimas” de diversas situações.

O processo de mediação de resolução de conflitos através da técnica de mediação pode provocar efeitos terapêuticos. Por exemplo, conflitos objetivos e pontuais entre os pais

divorciados, os impasses na combinação dos dias e horários que o filho vai ficar com o não guardião, escolha da escola e de médicos podem ser negociados e acordados entre os pais por meio de mediação familiar. Mantendo-se o diálogo entre os pais, foi constatada uma redução drástica de situação de “alienação parental”,

No processo de mediação familiar, além de ouvir os pais é possível ouvir também a criança, observando-se as condições apropriadas para tal atendimento

O mediador quando atua com crianças, guarda muita semelhança com o psicanalista, pois precisa trabalhar com vários conceitos da psicanálise.

A mediação é um excelente instituto para estabelecimento da guarda compartilhada visto que propicia o restabelecimento do diálogo entre o ex-casal, além de conscientiza-los da importância deste canal de comunicação entre eles para a felicidade dos filhos e a saúde física e emocional.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, que é a busca de técnicas auxiliares para aplicação da mediação familiar, a Constelação familiar foi introduzida no âmbito judicial, através do magistrado Dr. Luiz Sami Storch da Vara de Família da Comarca de Castro Alves na Bahia desde 2012.

A técnica tem obtido muito êxito de acordos, dos casos mediados e acima de tudo a não reincidência de conflitos, resultado este que interferiu diretamente na diminuição do volume de demandas judiciais de conflitos familiares naquela Vara.

Tais números fizeram rapidamente que outros tribunais e comarcas se interessassem pela aplicação e desenvolvimento da técnica por seus servidores.

Vale destacar o criador da técnica, Bert Hellinger, psicoterapeuta, nascido na Alemanha, ele realizou missões na África, onde leciona inglês e religião. Observando uma cultura diferente da sua, teve grandes compreensões sistêmicas relativas à família, que mais tarde lhe serviu para incorporar nos conhecimentos que desenvolveu. Hellinger é um grande pensador sobre as questões da vida humana.

Bert desenvolveu um conjunto de técnicas psicoterapêuticas a Constelação Sistêmica Familiar<sup>4</sup>, trazendo à luz as forças amorosas ocultas atuantes nas dinâmicas familiares.

Aproximando a técnica as questões familiares, vale lembrar que o ponto pacífico na

---

<sup>4</sup> Criada pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, a Constelação Familiar é um método psicoterapêutico que estuda os padrões de comportamento de grupos familiares através de suas gerações. Fonte: <https://www.ibccoaching.com.br/porta1/o-que-e-constelacao-familiar>



doutrina e jurisprudência é a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da afetividade no Direito de Família. Neste ponto entende-se que dignidade da pessoa humana em ser merecedora da tutela e proteção por parte do Estado e, por consequência, detentor de direitos e deveres fundamentais, colocando-se a salvo de qualquer situação degradante e desumana, com garantia de uma vida digna que possibilite participação ativa no seu destino e existência perante aos outros indivíduos.

A interpretação e de afeto, dado pela doutrina, não se resume apenas ao vínculo entre os membros familiares, tem uma conotação de humanização, onde o lar é o lugar onde se quer estar, e para ser chamado de lar há que se ter uma família.

O Direito de Família à luz do princípio da afetividade tem como objeto principal a compreensão de cada uma das partes envolvidas na demanda judicial, respeitando suas diferenças e valorizando, sobretudo, o afeto que os unem, ou que um dia os uniu. Este entendimento faz com que a compreensão do conflito familiar se estenda àquilo que não é à primeira vista aparente, decifrando o que está oculto.

É neste ponto que, a mediação utilizando técnicas de constelações sistêmicas familiares se mostra um instrumento eficiente, proporciona mais que a resolução do conflito aparente e, por consequência, as soluções concretas aos litígios que tramitam há tempos nas Varas de Família ou aquelas que se iniciam agora, trazendo às partes paz e qualidade de vida que satisfeitas e felizes, evitarão casos de reincidência.

Ainda não há legislação específica para o Tema Constelações Familiares, porém o Código de Processo Civil em seu artigo 3º parágrafo 3º determina que os operadores do direito, tais como os juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público devem estimular as práticas dos métodos de solução consensual de conflito, dentro os quais insere a mediação familiar e, não obstante, as Constelações Sistêmicas Familiares como técnica durante os procedimentos.

As novas técnicas de resolução de conflitos entre elas a Constelação Familiar, chegam para amenizar e até extinguir o proposito muitas vezes desvirtuado das demandas jurídicas em Direito de Família. Desta forma o objetivo será atendido que é uma evolução nas soluções possíveis e pacíficas e eficazmente cumpridas.

## CONCLUSÃO

As famílias contemporâneas estão muitas vezes ligadas pelo afeto deixando de lado a consanguinidade, tanto é que o princípio da afetividade no direito das famílias é um dos

pilares dos novos arranjos familiares.

Ainda assim, os vínculos afetivos criados podem ser cortados por conflitos gerados pelos próprios genitores, atingindo diretamente os filhos, que podem sofrer com alienação parental e terem traumas perpétuos.

Os novos modelos familiares exigem respeito e união para o bem-estar da criança, como já visto, hoje, o casamento não tem como obrigatoriedade durar para sempre, mas os genitores devem agir com responsabilidade e zelo perante aos filhos que eventualmente advieram desta relação.

Neste sentido é importante entender os arranjos das famílias contemporâneas, sempre buscando garantir efetivamente os direitos fundamentais e melhor interesse para o menor, devendo abarcar em especial as famílias recompostas. E fato que vêm-se consolidando as jurisprudências e doutrinas reforçando que a parentalidade, devem ser aplicados de forma complementar, em virtude de inexistir hierarquia entre as maneiras de se identificar parentesco.

Diante do que foi exposto, a guarda compartilhada privilegia ambas as partes, deixando com que os filhos tenham convívio direto com o pai e a mãe, ambos tendo responsabilidade e deveres sobre a criação e educação das crianças.

Portanto, quando o magistrado avalia o caso concreto e aplicação da guarda compartilhada, considera os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Salienta-se que a guarda compartilhada pode reforçar os vínculos já existentes entre pais e filhos, podendo aproximar relações cotidianas, como por exemplo, nas tarefas escolares, atividades do dia a dia que necessitam do auxílio e presença de ambos os genitores.

Entende-se que a guarda compartilhada traz benefícios para a criação da criança, podendo ajudar no caráter psíquico e social.

Dessa forma, é inevitável a tentativa de um bom convívio dos pais com os filhos, evitando à ocorrência da alienação parental, reforçando-se os laços afetivos entre os familiares, visto que a formação de um filho deve ser uma responsabilidade compartilhada pelos genitores e do seu grupo familiar.

Na implementação da guarda compartilhada a opinião do pai ou a mãe que não desejam o convívio do filho com a outra parte por interesse próprio, não é considerado, a nova Lei da guarda compartilhada veio resguardar o interesse da criança e o seu direito de

conviver harmonicamente com o seu grupo familiar paterno e materno.

Como ferramenta para solucionar eventuais conflitos familiares ou mesmo conscientizar o grupo sobre alienação parental, utiliza-se a técnica de mediação como forma de resolver beneficentemente as questões.

A mediação familiar tende a ser mais benéfica e eficaz, trazendo harmonia para os conflitos familiares, se preocupando e zelando pelo bem-estar do menor que é a parte mais impactada, sempre levando em consideração o seu desejo de conviver com ambos os genitores.

Com a mediação busca-se o diálogo, respeito e senso de responsabilidade dos genitores e acima de tudo a conscientização de que os filhos não são moedas de troca. Com a aplicação da guarda compartilhada não haverá um ganhador ou um perdedor, mas sim, um grande benefício para o grupo familiar, uma solução pacífica traz tranquilidade para a família, não só entre filhos e genitores, mas também para os parentes mais próximos, avós, tios, primos etc., privilegiando a harmonia familiar e social.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. 449

BRASIL, Lei 8069 (1990) **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. Senado Federal, 1990.

BRASIL, Lei 6515 (1977) **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF, Senado Federal, 1977.

BRASIL, Lei 10406 (2002) **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF, Senado Federal, 2002.

Brasil, Lei 8009 (1990) **Impenhorabilidade do bem de família**, Brasília, DF, Câmara Federal, 1990.

BRASIL, Lei 13058 (2014) **Guarda Compartilhada**, Brasília, DF, Senado Federal, 2014.

BRASIL, Lei 12318 (2010) **Alienação Parental**, Brasília, DF, Senado Federal, 2010.

BRITO L.M.T. **Igualdade e divisão de responsabilidade: pressupostos e consequência da guarda conjunta**. Rio de Janeiro, Imago, 2.

CHAI, Cassius Guimarães (org). **Medição Familiar, Infância, Idoso e Gênero**. 1ª ed. São Luis: Jornal de Justiça, 2014.

**CONSTELAÇÕES humanizam soluções de conflitos em Varas de Família do TJRJ**, feita por meio do Palácio da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Fórum Central. Disponível em:

<https://www.tjrj.jus.br>, publicado em 16/03/2017, Acesso em 20/09/2018:

CORNEAU, G. **Pai ausente, filho carente: o que aconteceu com os homens?** São Paulo, Brasiliense.

COUTO, Lindajara Ostjen. **Família de um só? Pessoa sozinha pode ser considerada família para a justiça? Entenda o casamento.** Porto Alegre, 4 de maio 2011. <[Http://:entendaocasamento.blogspot.com.br/2011/05/familia-de-um-sopessoa-sozinha-pode.html](http://entendaocasamento.blogspot.com.br/2011/05/familia-de-um-sopessoa-sozinha-pode.html)>. Acesso em: 22 jun. 2014

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e o mito da família feliz.** In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** RT. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.** (1959). <<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoesPermanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>> Consulta em 20/09/2018.

**DIREITO, sistêmico é uma luz na solução dos conflitos.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>, consultado em 20/09/2018.

DOLTO, F. **Quando os pais se separam.** 2º ed. Rio de Janeiro, Jorge Zahar.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na Alienação Parental – A psicanálise com crianças no judiciário.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2016

FERREIRA, Paulo Cezar. **Família, Separação e Mediação: uma visão psicojurídica.** 2ª ed. São Paulo, Malheiros.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 13058/14,** família, criança, adolescente e idoso. 1ª ed. São Paulo: Atlas. 2008

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da alienação parental: o bullying familiar.** Leme: Imperium, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva 2011.

GOTTMAN, J. & DECLAIRE, J. **Inteligência emocional e a arte de educar nossos filhos.** Rio de Janeiro, Objetiva, 2001.

**GUARDA compartilhada meio e eficaz de inibir a prática de alienação parental.** Disponível em: <http://tamaramoraesc.jusbrasil.com.br/artigos/187701061/guarda-compartilhada-meio-e-efica-de-inibir-a-pratica-da-alienacao-parental> consultado em 17/10/2018

**GUARDA compartilhada como forma de prevenção a síndrome da alienação parental.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57420/guarda-compartilhada-como-forma-de>

prevencao-a-sindrome-da-alienacao-parental, consultado em 17/10/2018.

HELLINGER, BERT. **Ordens do Amor**. 1<sup>o</sup> ed. São Paulo: Cultrix, 2003.

HELLINGER, BERT. **O amor do espírito na Hellinger Sciencia**. 2 eds. Patos de Minas: Atman, 2009.

HELLINGER, BERT. **Ordens do amor**. 9<sup>o</sup> ed. São Paulo: Cultrix, 2016.

HIRONAKA, Giselda. **A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas**. In: SOUZA, Ivone Maria Candido Coelho de (coord.). **Direito de Família, diversidade e multidisciplinariedade**. IBDFAM, Porto Alegre, 2007.

LOBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P.6

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. P.20.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub; YAGODNIK, Esther Benayon. **A mediação no projeto do novo Código de Processo Civil: um novo paradigma de acesso à justiça nos conflitos familiares?** 3<sup>o</sup> ed. Niterói: PPGSD, 2014.

MOTTA, M.A.P. **Diretrizes psicológicas para uma abordagem interdisciplinar da guarda e das visitas. Direito de Família e Ciências Humanas: caderno de Estudos n<sup>o</sup> 2 do IBEIDF**. São Paulo, Editora Jurídica Brasileira, 1998.

451

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental – O que é isso?** 2<sup>o</sup> ed. Revista e atualizada – Campinas – SP: Armazém do Ipê, 2011.

PODEVYN, François (04/04/2001). Tradução para Português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/2001): Associação Pais para Sempre: Disponível em: <<http://www.paisparasemprebrasil.org>> Acesso em: 20. Set. 2018.

RECURSO especial 205170. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/377971/recurso-especialresp205170sp19990017119-5>, consultado em 19/09/2018.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski **Famílias Simultâneas e Monogamia**. In [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br)

SANTOS NETO, José Antonio de Paula. **Do Pátrio Poder** Editora Revista dos Tribunais, 1998.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **A tirania do guardião**. In: APASE, Associação de Pais e Mães Separados; PAULINO NETO, Analdino Rodrigues (Org.). **Síndrome da alienação parental: a tirania do guardião**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012.

SOUZA R.P.R. (2009). “**Os filhos da família em litígio judicial: uma abordagem crítica**”. IBDFAM. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigo&artigo=541>> acesso em 20/09/2018.

SPENGLER, F. M. **União Homoafetiva: o fim do preconceito**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. Apud GONÇALVES, Carlos **Direito civil brasileiro: direito de família**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva 2011.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em. <http://www.alienacaoparental.com.br/monografias>, acesso em: 20 set. 2018.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Curitiba: Moderna, 1998.